

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC 018.363/2014-8

Natureza: Administrativo

Órgão: Tribunal de Contas da União – TCU.

Interessado: Tribunal de Contas da União – TCU.

Unidade: Secretaria de Apoio à Gestão do Controle Externo (Segest).

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO APRESENTADA PELA SECRETARIA DE APOIO À GESTÃO DO CONTROLE EXTERNO. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA DECISÃO NORMATIVA QUE DISCIPLINA A ORGANIZAÇÃO E A APRESENTAÇÃO DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO PELAS UNIDADES JURISDICIONADAS AO TCU. APROVAÇÃO. ARQUIVAMENTO DESTES PROCESSOS.

RELATÓRIO

Transcrevo, em seguida, instrução elaborada por Auditora da lotada no Serviço de Gestão de Prestação de Contas (Contas) da Secretaria de Apoio à Gestão do Controle Externo (Segest):

“Trata-se de representação elaborada no âmbito da Diretoria de Normas e Gestão de Contas – Contas – da Secretaria de Apoio à Gestão do Controle Externo – Segest, com proposta de alteração de dispositivos da Decisão Normativa TCU 134 (DN 134/2013), de 04/12/2013, que dispõe acerca das unidades jurisdicionadas cujos dirigentes máximos devem apresentar relatório de gestão referente ao exercício de 2014, especificando a organização, a forma, os conteúdos e os prazos de apresentação, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa TCU 63, de 1º de setembro de 2010.

2. *A DN 134/2013 resultou do projeto de decisão normativa discutido no âmbito do TC 028.958/2013-6, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler e aprovado por intermédio do Acórdão 3399/2013 – TCU – Plenário.*

3. *Os ajustes ora propostos na DN 134/2013 referem-se à alteração na redação do caput do artigo 4º, ao acréscimo do § 4º ao art. 7º, a inclusões, exclusões e alterações na configuração de unidades jurisdicionadas relacionadas para apresentação de relatório de gestão de 2014 no anexo I, principalmente em decorrência de solicitações das unidades técnicas do Tribunal, que estão em processo de conhecimento de sua clientela e de valorização do instrumento contas ordinárias e, desta forma, consideraram pertinente, visando à eficiência de suas atividades, alterar a forma de pedir os relatórios de gestão, e contempla também alterações nos conteúdos exigidos em tais relatórios no anexo II dessa mesma DN, conforme detalhado adiante.*

ALTERAÇÃO NO TEXTO DA DN

4. *Propõe-se a inclusão do § 4º no art. 7º da DN 134 para melhor orientar sobre a elaboração e apresentação de relatório de gestão de entidade que, não obstante estar relacionada no Anexo I, não tenha entrado em efetiva operação no exercício de referência da norma. Como regra geral, os órgãos e entidades são relacionados para a apresentação do relatório de gestão assim que se conhece sua criação. Entretanto, por motivos de organização de estrutura e até em razão de lacunas na regulamentação, a operação não se inicia no exercício da criação.*

5. *Assim, com o intuito de dar tratamento adequado aos relatórios das entidades que se encontrarem nessa situação, torna-se necessária a inclusão do referido §4º no art. 7º da DN*

obrigando a interlocução da entidade com a unidade técnica do Tribunal a qual se vincular para orientação sobre os procedimentos.

6. A alteração do caput do artigo 4º da DN 134 faz-se necessária para ajustar os procedimentos de envio dos relatórios de gestão ao Tribunal ao novo sistema que está em desenvolvimento no âmbito da Segecex e que, já em 2015, deverá ser a plataforma de envio dos relatórios de 2014.

7. Como o referido sistema está em desenvolvimento, ainda não estão definidos as regras e os procedimentos necessários para envio e recepção dos relatórios de gestão, assim sendo a alteração proposta delega ao Presidente do Tribunal a emissão de uma norma que oriente tanto as unidades técnicas, como as jurisdicionadas sobre como deverão atuar com a implantação do sistema.

ALTERAÇÕES NO ANEXO I

8. Em relação ao anexo I, foram propostas alterações nos textos relativos a unidades do Ministério da Educação, do Ministério de Minas e Energia, do Ministério dos Transportes, do Ministério da Justiça, Ministério do Meio Ambiente, Ministério do Turismo, do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação e da Presidência da República, conforme justificativas a seguir:

Parte do Anexo I a ser alterada	Alterações propostas	Justificativas
Ministério da Educação	Exclusão do Conselho Nacional de Educação (CNE).	A SecexEducação argumentou que “o CNE é colegiado incumbido de formular políticas, sem deter em si a função de praticar atos de gestão e de gerir recursos públicos” não sendo possível, desta forma, analisar e julgar a gestão do Conselho individualmente. Sendo órgão de assessoramento do Ministro da Educação, cabe a este, por meio de sua Secretaria Executiva, prestar as informações sobre as atividades desenvolvidas pelo CNE em seu relatório de gestão (peça 8).
Ministério de Minas e Energia	<p>i. Alteração da configuração do relatório de gestão do Centro de pesquisas de Energia Elétrica (Cepel), que passa de agregado à consolidado à Eletrobrás;</p> <p>ii. Alteração da configuração do relatório de gestão da Eletrobrás Participações S.A. (Eletropar) de agregado à Eletrobrás para individual.</p> <p>iii. Inclusão da Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. – Pré-Sal Petróleo S.A. – PPSA.</p>	<p>Quanto à Cepel, a SecexEstataisRJ argumenta que a Eletrobrás deve apresentar as informações consideradas relevantes sobre a Cepel, conforme parte B item 17 da DN 134/2013, não sendo necessária a agregação para visualização da gestão da Cepel (peça 5).</p> <p>Já quanto à Eletropar, a UT informa que a empresa é “independente e autônoma da Eletrobrás, apresentando características e rol de responsáveis próprios” (peça 5).</p> <p>A lei 12.304, de 2º de agosto de 2010, autorizou a criação e o decreto 8.063, de 1º de agosto de 2013, criou a PPSA, desta forma e em cumprimento ao princípio da universalidade da prestação de contas ao TCU, a empresa precisa ser incluída na DN 134 para começar a prestar contas já em relação ao exercício de 2014.</p>
Ministério dos Transportes	Mudança do nome da UJ Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA)	A RFFSA foi extinta pela lei 11.483/2007, que também criou a Inventariança da RFFSA, regulamentada pelo decreto 6.018/2007. Apesar de nas normas do Tribunal constar a RFFSA, os relatórios de gestão enviados são sempre da

<i>Parte do Anexo I a ser alterada</i>	<i>Alterações propostas</i>	<i>Justificativas</i>
		<i>Inventariança. A Secex/Estatais/RJ, em análise da sua clientela, percebeu o equívoco e solicitou a correção (peça 6).</i>
<i>Ministério da Justiça</i>	<i>Mudança da vinculação da Defensoria Pública da União de vinculada ao Ministério da Justiça para autônoma.</i>	<i>A emenda constitucional 74/2013, que alterou o artigo 134 da CF, deu à Defensoria Pública da União a mesma autonomia já concedida às defensorias públicas estaduais, desta forma, faz-se necessário ajustar a norma do Tribunal à atual realidade da UJ.</i>
<i>Ministério do Meio Ambiente</i>	<i>Exclusão dos Fundos de Investimento Setorial de Pesca (Fiset/Pesca) e de Reflorestamento (Fiset/Reflorestamento) da parte que trata do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).</i>	<i>O Banco do Brasil, gestor financeiro do Fiset/Pesca e do Fiset/Reflorestamento, informou que os Fundos estão inativos desde 1984 e 1998, respectivamente, e, assim sendo, solicitou desoneração da elaboração dos relatórios de gestão, sendo que o Ibama, gestor dos Fundos, apresentará as informações sobre os Fundos em capítulo de seu relatório. Esse procedimento foi acordado em reunião entre o TCU, o BB, o Ibama e a CGU para ter início no exercício de 2014, por isso a necessidade de alterar a DN 134 (peça 4).</i>
<i>Ministério do Turismo</i>	<i>Exclusão do Fundo de Investimento Setorial de Turismo (Fiset/Turismo) da parte que trata do Instituto Brasileiro de Turismo (Embratur).</i>	<i>O Banco do Brasil, gestor financeiro do Fiset/Turismo, informou que o Fundo está inativo desde 1987 e, assim sendo, solicitou desoneração da elaboração do relatório de gestão, sendo que a Embratur, gestora do Fundo, apresentará as informações sobre o Fundo em capítulo de seu relatório. Esse procedimento foi acordado em reunião entre o TCU, o BB, a Embratur e a CGU para ter início no exercício de 2014, por isso a necessidade de alterar a DN 134 (peça 4).</i>
<i>Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação</i>	<i>Alteração da configuração do relatório de gestão da Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) de consolidado para agregado.</i>	<i>À época da elaboração da DN 134, a Secex/RJ indicou que a Finep deveria agregar o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), no entanto, a norma foi editada com a Finep consolidando o FNDCT. Como a gestão do Fundo é independente da gestão da Finep, a consolidação prejudicará a transparência das informações necessárias sobre as UJ.</i>
<i>Presidência da República</i>	<i>Exclusão do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP)</i>	<i>O Banco do Brasil, gestor financeiro do FITP, informou que o Fundo está inativo desde 1997 e, assim sendo, solicitou instauração de tomada de contas extraordinária. No entanto, não há ato legal ou normativo que regulamente a extinção do Fundo e, desta forma, não é possível a instauração de tomada de contas extraordinária. Diante desse fato, o Banco solicitou desoneração da elaboração do relatório de gestão do Fundo, sendo que a Secretaria de Portos, gestora do FITP,</i>

<i>Parte do Anexo I a ser alterada</i>	<i>Alterações propostas</i>	<i>Justificativas</i>
		<i>apresentaria as informações sobre o Fundo em capítulo de seu relatório. Esse procedimento foi acordado em reunião entre o TCU, o BB, a SEP e a Ciset/PR para ter início no exercício de 2014, por isso a necessidade de alterar a DN 134 (peça 3).</i>

ALTERAÇÕES NO ANEXO II

9. *Em relação ao anexo II da DN 134, que trata dos conteúdos exigidos nos relatórios de gestão, foram propostas alterações nas partes A – conteúdos gerais, B – conteúdos específicos e C – relatórios de gestão customizados.*

10. *As partes A e C foram alteradas para contemplar pedido de dois conjuntos de informações: um para verificar as providências dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal quanto aos ajustes em seus contratos com terceiros, principalmente aqueles de prestação de serviços de tecnologia da informação e de call center, em decorrência da redução dos custos das empresas proveniente do benefício previdenciário instituído pelo artigo 7º da lei 12.546/2011; outro para identificar a estrutura de controle e as quantidades de procedimentos administrativos para a obtenção de ressarcimento de dano ao Erário no âmbito das unidades jurisdicionadas e também de tomadas de contas especiais (TCE) instauradas em decorrência desses procedimentos.*

11. *O artigo 7º da lei 12.546/2011, regulamentado pelo decreto 7.828/2012, estipulou nova alíquota para cálculo do benefício previdenciário pago por empresas de determinados ramos de atividade, sendo que esse benefício vigorará entre 1º de dezembro de 2011 e 31 de dezembro de 2014. Desta forma, faz-se relevante solicitar que os órgãos e entidades demonstrem em seus relatórios de gestão as medidas adotadas para ajustar os contratos firmados à nova alíquota previdenciária e, caso não tenha ocorrido a revisão, determinar que sejam adotadas medidas para ressarcimento dos valores pagos a mais.*

12. *Nesse sentido, a Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog) indicou os termos da solicitação das informações que devem ser fornecidas por todas as unidades, inclusive aquelas que apresentam relatório de gestão customizado (peça 7).*

13. *Em relação à apuração de danos no âmbito das unidades jurisdicionadas, o pedido de informações visa ao estabelecimento de diagnóstico anual das estruturas de controles das unidades para a apuração e inibição de ilícitos dessa natureza, bem como conhecer o quantitativo de TCEs, cuja organização ainda esteja na fase interna do órgão, que potencialmente ingressarão no TCU por força dos comandos da IN TCU 71/2012. Dessa forma, propõe-se a inclusão da exigência dessas informações para todas as unidades jurisdicionadas.*

14. *Além disso, a parte A do anexo II também precisa ser alterada para corrigir falha na numeração dos subitens do item 5.2, que trata da programação orçamentária e financeira e resultados alcançados, pois a falta de clareza provocada pela numeração equivocada pode comprometer a qualidade das informações fornecidas em questão relevante para a análise da gestão das unidades. Ressalte-se que o conteúdo do item não sofreu alteração.*

15. *A parte B foi alterada para solicitar informações sobre o Fundo de Investimento Setorial de Pesca (Fiset/Pesca), o Fundo de Investimento Setorial de Reflorestamento (Fiset/Reflorestamento), o Fundo de Investimento Setorial de Turismo (Fiset/Turismo) e o Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (Fitp), que devem ser fornecidas pelo Banco do*

Brasil para inclusão em capítulo específico do relatório de gestão do Ibama, da Embratur e da Secretaria de Portos, respectivamente.

16. *O Banco do Brasil informou que os referidos fundos estão sem operacionalização e sem movimentação financeira (peças 3 e 4), caracterizando-os como encerrados. No entanto, não há até o momento ato normativo ou regulamentar que trate de forma definitiva da extinção dos Fundos, o que impossibilita a instauração de tomada de contas extraordinária.*

17. *O Banco argumenta que a não movimentação financeira e orçamentária dos Fundos impossibilita o exercício de gestor financeiro, não havendo, desta forma, justificativa para apresentação de relatório de gestão individual desses Fundos. Assim sendo, solicitou desoneração da obrigação da elaboração dos relatórios individual, devendo, no entanto, prestar todas as informações necessárias para que os respectivos gestores incluam em seus próprios relatórios, nos termos da alteração ora proposta.*

18. *Para uniformizar o entendimento e os procedimentos necessários para a desoneração do Banco pela elaboração do relatório de gestão dos Fundos, foram realizadas reuniões entre as unidades técnicas do Tribunal, o Banco e os respectivos gestores e órgãos de controle interno, sendo que houve concordância de todos no sentido de que o Banco do Brasil, a partir do exercício de 2014, fornecerá as informações financeiras necessárias para que os gestores dos Fundos – a saber: Embratur: Fiset/Turismo; Ibama: Fiset/Reflorestamento e Fiset/Pesca; Secretaria de Portos: FITP – elaborem capítulo específico em seus relatórios informando sobre a situação financeira e orçamentária, bem como, sobre as ações para o efetivo encerramento ou reativação dos Fundos.*

19. *A alteração na parte B também contempla ajustes nos conteúdos exigidos da Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc) e das unidades patrocinadoras de entidade fechada de previdência complementar. A necessidade de ajuste decorre da impossibilidade de emissão de opinião da Previc sobre a situação econômico-contábil das entidades fechadas de previdência complementar patrocinadas por órgãos e entidades públicas em tempo hábil para inclusão nos respectivos relatórios de gestão, em razão de a documentação ser disponibilizada para a Previc somente no final de abril, conforme informado pelos expedientes enviados pelas Centrais Elétricas do Norte do Brasil (peça 2).*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. *Assim sendo, submete-se o presente processo à consideração superior propondo que seja:*

20.1. *encaminhado ao Presidente para, nos termos do Inciso XXX do art. 28, c/c o Inciso III do art. 154 do RITCU, realizar o sorteio de relator;*

20.2. *aprovado o anteprojeto de decisão normativa constante do Anexo único desta representação, que altera dispositivos da Decisão Normativa TCU nº 134/2013;*

20.3. *restituído à Segest para apensamento ao TC 028.958/2013-6 e arquivamento, após as publicações devidas.”*

2. O Sr. Diretor de Normas e Gestão de Contas manifestou-se de acordo com a proposta de encaminhamento apresentada pela Sra. Auditora.

3. O Sr. Secretário da Secretaria de Apoio à Gestão do Controle Externo também endossou essa sugestão de encaminhamento.

4. O Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU, Paulo Soares Bugarin, encaminhou as seguintes sugestões de modificação do texto proposto pela Unidade Técnica, que foram elaboradas pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé:

“SUGESTÃO DO MP/TCU PARA ALTERAÇÃO NO TEXTO DA DN

2. *Na Sessão Plenária (ordinária) de 27/8/2014, foi sugerida pelo Ministro José Jorge, relator do TC 018.363/2014-8, e ratificada pelo citado colegiado, a abertura do prazo de quinze dias, a contar de 28/8/2014, para apresentação de emendas pelos ministros ou sugestões pelos ministros-substitutos e pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, nos termos do §1º do art. 75 do Regimento Interno/TCU, com vistas à alteração da DN TCU 134/2013.*

3. *Propõe-se, por meio de sugestão a ser apresentada pelo Procurador-Geral, se considerada oportuna e conveniente, a inclusão de novos conteúdos nos §§ 5º e 6º do art. 4º da minuta de decisão normativa que visa à alteração da DN TCU 134/2013 (peça 9 do TC 018.363/2014-8), especificamente quanto ao teor dos relatórios de gestão customizados que devem ser apresentados pelas unidades jurisdicionadas (UJ) que constam da Parte C do Anexo II à referida DN.*

4. *Por meio do item 9.9 do Acórdão 2.170/2012-TCU-Plenário, alterado pelo Acórdão 3.244/2013-TCU-Plenário após apreciação de pedido de reexame, foi determinado à Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal (Segecex/TCU) que elaborasse estudos com vistas à inclusão, na decisão normativa que regulamenta o conteúdo dos relatórios de gestão apresentados pelas UJ ao Tribunal, de seção específica com informações sobre as “medidas adotadas pelo órgão ou entidade com vistas ao cumprimento das normas relativas à acessibilidade, em especial a Lei 10.098/2000, o Decreto 5.296/2004 e as normas técnicas da ABNT aplicáveis” (excerto do referido item 9.9 – grifo nosso).*

5. *Em cumprimento à referida determinação, foi incluído na Parte A do Anexo II da DN TCU 134/2103 (“Conteúdos Gerais”) o subitem 3.6, por meio do qual as UJ integrantes dessa parte ficarão obrigadas a fornecer ao TCU, via relatório de gestão do exercício de 2014, as informações mencionadas no item precedente. Mesma providência não foi tomada, contudo, com relação às UJ relacionadas na Parte C do citado Anexo II, as quais apresentam relatórios de gestão customizados, com conteúdo distinto em relação àqueles que seguem as regras da Parte A desse anexo.*

6. *Em consequência, caso seja mantida a redação da DN TCU 134/2013 sem os acréscimos ora propostos, os seguintes órgãos e entidades não estarão obrigados a fazer constar em seus relatórios de gestão as medidas que vêm sendo por eles adotadas para dar cumprimento à legislação sobre acessibilidade: Banco do Brasil (BB); Caixa Econômica Federal (Caixa); Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras); Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit); superintendências regionais do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incrá); Organizações Sociais regidas por contrato de gestão; Serviços Sociais Autônomos e Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional.*

7. *Embora não tenha sido feita qualquer ressalva quanto a essas UJ no âmbito do Acórdão 2.170/2012-TCU-Plenário, no sentido de a elas ser conferido tratamento diferenciado, a atual redação da DN TCU 134/2013 promove o cumprimento apenas parcial do item 9.9 dessa deliberação. Chega-se a essa conclusão em razão da ausência de disposição nessa norma quanto à necessidade de as UJ enumeradas no item precedente também prestarem informações sobre as respectivas atuações, no que se refere ao atendimento das normas sobre acessibilidade.*

8. *Destaque-se, também, que não foi apresentada, nem nas justificativas que precederam à aprovação da versão inicial da DN TCU 134/2013 (TC 028.958/2013-6), nem nos estudos apresentados neste processo, que visam à alteração dessa norma, qualquer referência capaz de justificar a não inclusão das UJ integrantes da Parte C do Anexo II à citada DN na obrigatoriedade de apresentação, em seus relatórios de gestão, de informações sobre o atendimento da legislação sobre acessibilidade.*

9. *Ressalte-se, a título de exemplo, que, caso não sejam procedidas às alterações ora propostas, não constará do relatório de gestão do exercício de 2014 da Caixa seção específica com as informações requeridas por meio do item 9.9 do Acórdão 2.170/2012-TCU-Plenário, por ser uma das UJs relacionadas na Parte C do Anexo II à DN TCU 134/2013.*

10. *Tal omissão de conteúdo no relatório de gestão da Caixa passaria a prejudicar a atividade de controle externo, especificamente em relação ao acompanhamento contínuo acerca da atuação da entidade no que tange à observância das normas sobre acessibilidade. Essa ausência de conteúdo vai de encontro às expectativas da Corte de Contas quanto ao citado acompanhamento, tendo em vista que a Caixa foi selecionada para integrar amostra de órgãos e entidades públicos cuja atuação foi avaliada na auditoria operacional apreciada por meio do Acórdão 2.170/2012-TCU-Plenário.*

11. *Cabe lembrar que o objeto da auditoria era avaliar as condições de acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida às instalações e aos serviços prestados pelos órgãos e entidades da Administração Pública federal (APF), sendo que a participação da Caixa, como UJ auditada, foi essencial para que houvesse, com base em conclusões sobre sua atuação e a dos demais órgãos e entidades auditados, a extrapolação dos resultados então obtidos para toda a APF.*

12. *Assim, faz-se necessário proceder à inclusão de texto em seções existentes ou a serem criadas na Parte C do Anexo II à DN TCU 134/2013, a fim de que todos os órgãos e entidades públicos que apresentam relatório de gestão ao Tribunal, e não apenas aqueles abrangidos pelas regras da Parte A do Anexo II da citada norma, passem a fornecer informações essenciais para que o Tribunal acompanhe o atendimento às normas sobre acessibilidade.*

13. *Esclareço que, no caso do conteúdo previsto para ser incluído na mencionada Parte C (vide § 6º do art. 4º da minuta de decisão normativa, com os acréscimos apresentados no anexo único a esta manifestação), há necessidade de alterações pontuais com relação às seguintes entidades:*

a) *Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit): sugere-se, para fins de melhor adequação do novo conteúdo à respectiva subseção (desoneração da folha de pagamento e medidas administrativas e estrutura interna para apuração de dano ao erário, cf. alíneas “a” e “b” do § 5º do art. 4º da minuta de decisão normativa), a criação de nova subseção, intitulada “4. Outras Informações sobre a gestão”. No caso da sugestão relativa ao cumprimento da legislação sobre acessibilidade (cf. alínea “c” do § 5º do art. 4º da minuta de decisão normativa), sugere-se a inserção do novo conteúdo em subseção a ser criada, intitulada “5. Relacionamento com a sociedade”;*

b) *Serviços Sociais Autônomos: considerando o caráter genérico e residual da subseção atual intitulada “11. Outras informações sobre a gestão”, sugere-se sua renumeração para subseção ‘12’, a fim de manter a coerência com a parte final das informações dos demais órgãos e entidades jurisdicionados ao TCU, que têm essa seção como a derradeira de seus relatórios de gestão. Em consequência, sugere-se a alocação das informações sobre o cumprimento da legislação sobre acessibilidade na subseção intitulada “11. Relacionamento com a sociedade”;*

c) *Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional: considerando o caráter genérico e residual da subseção atual intitulada “8. Outras informações sobre a gestão”, sugere-se sua renumeração para subseção “9”, a fim de manter a coerência com a parte final das informações dos demais órgãos e entidades jurisdicionados ao TCU, que têm essa seção como a derradeira de seus relatórios de gestão. Em consequência, sugere-se a alocação das informações sobre o cumprimento da legislação sobre acessibilidade na subseção intitulada “8. Relacionamento com a sociedade”.*

14. *Com a expectativa de acolhimento das alterações ora propostas à DN TCU 134/2013, submeto à apreciação do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas as sugestões constantes do anexo único a esta manifestação, com o objetivo de que a Segecex dê pleno cumprimento à determinação que lhe foi dirigida por meio do item 9.9 do Acórdão 2.170/2012-TCU-Plenário.”*

É o Relatório.